ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-11.2013.815.0881 – Vara Única de São Bento
RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Seonaria dos Santos Freitas.
ADVOGADO : Artur Araújo Filho.
APELADO : Tim Celular S/A.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — MANUTENÇÃO — MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REFORMA — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– *Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade**, **dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Seonaria dos Santos Freitas em face da sentença de fls. 19/22, proferida nos autos da *Ação Declaratória c/c Indenização com Pedido de Tutela Antecipada.*

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** inicial, declarando a inexistência do débito concernente ao valor de R$ 26,89 (vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e determinando a baixa da restrição existente em nome da promovente. Condenou o promovido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, e nas custas e honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformado, a demandante apresentou recurso apelatório pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, majorando a indenização pelos danos morais e os honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 42/44, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

Impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

> ***"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
> ***[..]***
> ***V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.***
> ***[...]***
> ***X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".***
>
> ***"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".***

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta a fixação do *quantum* indenizatório, devendo ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

> **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO USADO ADQUIRIDO COMO SE NOVO FOSSE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. **DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETRO DO**

> **JULGADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se a questão de relação de consumo, já que as partes figuram como consumidor e fornecedor de produtos e serviços, prevalecem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa. - **Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor.** (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

No tocante ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade[1]. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização[2], que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. (…) Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244).

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia e em observância à razoabilidade e à equidade, o valor arbitrado em primeiro grau no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais) foi acertadamente aplicado, não merecendo qualquer modificação.

Quanto aos honorários advocatícios, é sabido que sua fixação fica a critério do juiz, que deve sempre observar os princípios da equidade e razoabilidade dispositivo supracitado.

Nesse entendimento:

> TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO**. […] 2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em**

[1] REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

[2] "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).

> **valores irrisórios ou exorbitantes**. Precedente: "**3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** […] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).
>
> **APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO**. Não é razoável a redução de verba advocatícia fixada em valor compatível com a atividade desenvolvida pelo profissional do direito. (TJPB; AC 200.2009.043242-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 27/02/2013; Pág. 8)

No caso concreto, os honorários advocatícios, arbitrados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), não se mostram em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo reforma, neste ponto, para majorá-lo ao valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Feitas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para majorar os honorários advocatícios ao patamar de R$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-11.2013.815.0881 – Vara Única de São Bento

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Seonaria dos Santos Freitas em face da sentença de fls. 19/22, proferida nos autos da *Ação Declaratória c/c Indenização com Pedido de Tutela Antecipada.*

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** inicial, declarando a inexistência do débito concernente ao valor de R$ 26,89 (vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e determinando a baixa da restrição existente em nome da promovente. Condenou o promovido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, e nas custas e honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformado, a demandante apresentou recurso apelatório pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, majorando a indenização pelos danos morais e os honorários advocatícios.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 42/44, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator